



LEI Nº 366 – DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017

Autoriza e disciplina a contratação temporária de servidores para atender à situações de excepcional interesse público, na forma da Constituição Federal, art. 37, inc. IX, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal, com fundamento no art. 37, inciso IX da Constituição Federal e alterações da Emenda Constitucional nº 19/98, poderá contratar administrativamente pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo Único: É de natureza administrativa, e não contratual trabalhista ou função estatutária, a contratação a que se refere esse artigo, constituindo, com relação a esses regimes, o terceiro regime jurídico de servidor público municipal.

Art. 2º – Considera-se caso de excepcional interesse público, para efeitos dessa lei, além do caso fortuito e da força maior, os seguintes:

- I – Assistência a situações de calamidade pública;
- II – Falta de insuficiência de pessoal para execução de serviços considerados essenciais para Administração Pública, de caráter temporário e/ou emergencial;
- III – Necessidade e implantação de novos serviços;
- IV – Substituição de servidores, em decorrência de licença, exoneração, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, dentre outros casos, até que se realize concurso público para provimento de vagas, limitada ao prazo máximo estabelecido na presente lei;
- V – Suprir a necessidade de professores para atender a demanda escolar;
- VI – Promover cursos de especialização e reciclagem de servidores;



VII – Combater surtos endêmicos e epidêmicos;

VIII – As seguintes atividades:

- a) Para atender encargos temporários de obras ou serviços;
- b) Vigilância e inspeção pública relacionada à defesa agropecuária;
- c) Para atender, a termos de convênio, acordo ou ajuste para execução de obras e/ou prestação de serviços, limitada ao prazo máximo estabelecido na presente lei;
- d) Suprir a demanda de profissionais da área da saúde, em especial ao Programa Saúde da Família – PSF.

IX – Atender a outras situações demonstradamente emergenciais, não previstas neste artigo.

Parágrafo Único – As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a 10% (dez por cento) do total de encargos de docentes da carreira.

Art. 3º - As contratações que trata o Art. 2º será de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que o prazo total não exceda a 02 (dois) anos.

Art. 4º - O vencimento do contrato deverá ser igual ao vencimento do cargo constante dos planos de cargos e carreira dos servidores públicos municipais.

Parágrafo Único – O servidor administrativo, durante a vigência do contrato contribuirá para o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, de conformidade ao disposto no art. 195 da Constituição Federal.

Art. 5º - O regime jurídico dos servidores contratados é de natureza administrativa, regendo-se por princípios de direito público, aplicando-lhes, durante o exercício da função, objeto da contratação, os direitos e deveres referidos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo Único – As gratificações dos servidores contratados poderão ser pagas em níveis diferenciados dos servidores efetivos.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES

GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - A escolha do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feita mediante análise de currículo ou através de processo seletivo simplificado, a depender da urgência da contratação, sujeita à ampla divulgação nos meios de comunicação de incidência local, a fim de que sejam obedecidos os princípios da igualdade, moralidade, publicidade e legalidade na escolha do contratado, devendo a contratação ser sempre motivada, expondo-se, fundamentadamente, no respectivo ato, os critérios em que se baseou.

Art. 7º - A contratação de pessoal feita em desacordo com esta Lei é nula de pleno direito e determinará a responsabilidade administrativa, disciplinar e patrimonial do responsável.

Art. 8º - O contrato poderá ser rescindido, por conveniência administrativa, unilateralmente, nos seguintes casos:

- I - Pelo término do prazo contratual;
- II - Por iniciativa do contratado;
- III - Pela execução total antecipada das atividades;
- IV - Pela perda do interesse público; e
- V - Por falta cometida pelo contratado, a qual a Lei Municipal nº 061/92, comina a pena de demissão.

Parágrafo Único - A rescisão do contrato no caso do inciso II deste artigo deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei, será computado para fins de aposentadoria.

Art. 10º - O contratado, nos termos desta Lei, terá os seguintes direitos:

- I - 13º salário integral ou proporcional ao tempo de serviço; e
- II - Férias ou férias proporcionais, acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional.

Art. 11 - São cláusulas necessárias em todo contrato, as que estabeleçam:

- I - O objeto e seus elementos característicos;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES

GABINETE DO PREFEITO

- II – O regime de execução, se for o caso;
- III – Os critérios de reajuste ou correção, se for o caso;
- IV – O critério pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- V – Os direitos e as responsabilidades das partes;
- VI – Os casos de rescisão;
- VII – A vigência do contrato.

Art. 12 – Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

- I – Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – Ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança;
- III – Ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 12 (doze) meses de encerramento do contrato anterior, salvo hipóteses previstas nos incisos I, II, IV, V, VII e VIII do Art. 2º, mediante autorização do Prefeito Municipal.

Art. 13 – As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

Art. 14 – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 342/2016.

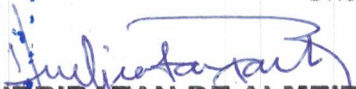
Chaves/PA, 24 de fevereiro de 2017.

Secretaria de Administração

Registrado (a) às folhas 001 do livro nº 01, Competente e publicado (a) na forma §1º art. 78 da Lei Orgânica Municipal.

Chaves/PA, 24/02/2017

Patúcia Figueiredo


DURBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA
Prefeito Municipal de Chaves

CNFI 04.888.111/0001-37
Prefeitura Municipal de Chaves
Av. Praça da Bandeira, s/nº
CEP 68.880-000
CIDADE DE CHAVES - PARÁ